

ESCLARECIMENTO 02

1. Qual o propósito ou justificativa para o BB (leia-se BBTS) onerar os custos para a Administração, não aceitando propostas desoneradas? Mesmo sabendo que a atividade do objeto licitado é uma operação de teleatendimento? Qual a razão de denominar o serviço como apoio técnico e não o que de fato é (teleatendimento), onerando a Administração?

11.2.4 Não será aceita proposta desonerada ou confeccionada em desacordo com o item 11.2.2, 11.2.3 e item 14 – INSS/FGTS/TRIBUTOS.

Resposta: Primeiramente, não há que se falar em aumento de custos para administração, uma vez que os termos do Edital nº 72-2019-08-06 encontram-se em consonância com a Legislação Tributária vigente, bem como seu objeto destina-se a contratação de empresa para fornecimento de postos de serviço, objeto esse não enquadrado no rol de atividades previstas no inciso I, art. 7º e art. 8º da Lei 12.546, de 2011, c/c os §§ 4º e 5º do art. 14, da Lei nº 11.774, de 17.9.2008.

No mais, o item 14 do Edital em testilha espelha o contido na Lei n. 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, juntamente com o artigo 219, parágrafo 2º, inciso XXIV do Decreto nº 3.048/99, que passou a determinar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelo contratante da empresa cedente da mão de obra (postos de serviços), como no caso em apreço.

Anote-se que a BBTS não está contratando empresa de teleatendimento e, sim, empresa para fornecimento de postos de serviços. Registre-se, ainda, que a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em apreço, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS, em suas instalações.

2. Qual a razão de denominar o serviço como apoio técnico e não o que de fato é (teleatendimento), onerando mais uma vez a Administração exigindo um ISS de 5% quando na verdade a incidência de ISS em teleatendimento no DF é 2%, conforme o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005?

14.3 A BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. efetuará a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no código 17.05, conforme Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 (categoria 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres),

incidente sobre os serviços ora contratados, quando a legislação municipal assim o exigir, bem como serão retidos na fonte outros tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para a execução dos serviços objeto deste contrato, de acordo com o determinado pela legislação vigente.

Resposta: A BBTS não está contratando empresa de teleatendimento e, sim, empresa para fornecimento de postos de serviços. Anote-se, mais uma vez, que a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em apreço, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS, em suas instalações.

O código de retenção estatuído no item 14.3, do Edital nº 72-2019-08-06 encontra-se em conformidade com o intento da licitação em apreço, uma vez que essa destina-se a contratação de empresa para fornecimento de postos de serviço, objeto esse não enquadrado no rol de atividades previstas no inciso I, art. 7º e art. 8º da Lei 12.546, de 2011, c/c os §§ 4º e 5º do art. 14, da Lei nº 11.774, de 17.9.2008.

Dessa feita, não há que se falar na aplicação do Decreto nº 25.508/2005, já que a prestação de serviços estatuída no Edital nº 72-2019-08-06, a ser contratada e remunerada, pela BBTS, é o fornecimento de Postos de Serviços e, não, prestação de serviços de Teleatendimento.

3. Qual a razão de denominar o serviço como apoio técnico e não o que de fato é (teleatendimento), onerando mais uma vez a Administração exigindo preços mais altos, pois as empresas de call center poderiam desfrutar de uma incidência cumulativa do PIS/PASEP e COFINS?

As normas para apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, não se aplicam:

(...)

XX. as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

Portanto, permanecem na incidência cumulativa, conforme Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Resposta: A BBTS não está contratando empresa de teleatendimento ou de Call center e, sim, empresa para fornecimento de postos de serviços. Outrossim, a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em apreço, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS, em suas instalações.

Logo, a legislação aplicável ao caso concreto, por certo, será aquela incidente a prestação de serviço, como descrita no edital e respectivo instrumento contratual e, assim, remunerada. Ou seja, nos termos do Edital nº 72-2019-08-06, o fornecimento de postos de serviços para apoio as atividades realizadas, pela BBTS, como claramente se depreende da leitura do item 1. Do Objeto, do Anexo I - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06.

Por fim, o objeto do Edital nº 72-2019-08-06 não está enquadrado no rol de atividades previstas no inciso I, art. 7º e art. 8º da Lei 12.546, de 2011, c/c os §§ 4º e 5º do art. 14, da Lei nº 11.774, de 17.9.2008.

4. Qual o grau de risco as empresas deverão utilizar para compor o SAT? Mesmo sabendo que a atividade é uma operação de teleatendimento?

Resposta: A BBTS não está contratando empresa de teleatendimento e, sim, empresa para fornecimento de postos de serviços. Outrossim, a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em apreço, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS, em suas instalações.

No que tange ao SAT, deverá ser observado o que consta da Súmula 351/STJ - 19/06/2008 - Seguridade social. Tributário. Acidente de trabalho. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Aferição pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Lei 8.212/1991, art. 22, II, bem como a Legislação vigente acerca do tema, em especial Instrução Normativa RFB 1.453/2014.

5. No modelo da planilha de custo não consta a redução do benefício de 6% sobre o valor do vale transporte. aonde será deduzido?

Resposta: Deverão ser preenchidas as células O16, P16 e Q16 para o cálculo da passagem. A célula N15 já consta a fórmula com a redução do benefício de 6% sobre o valor do vale transporte.

6. Gostaríamos de questionar o motivo pela qual: *“Não será aceita proposta desonerada ou confeccionada em desacordo com o item 11.2.2, 11.2.3 e item 14 – INSS/FGTS/TRIBUTOS.”*, nos termos do item 11.2.4 do edital, entendemos que a conforme previsto em lei seria possível que proponente faça como sua opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por se enquadrar nas atividades de serviços elencadas na Lei nº 12.546/2011 e no Decreto nº 7.828/2012 (desoneração da folha de pagamento).

Resposta: O objeto esculpido no Edital nº 72-2019-08-06, visa a contratação de empresa para fornecimento de postos de serviço, objeto esse não enquadrado no rol de atividades previstas no inciso I, art. 7º e art. 8º da Lei 12.546, de 2011, c/c os §§ 4º e 5º do art. 14, da Lei nº 11.774, de 17.9.2008.

Ademais, a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em apreço, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço¹ e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS.

O item 14 do Edital espelha o contido na Lei n. 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, juntamente com o artigo 219, parágrafo 2º, inciso XXIV do Decreto nº 3.048/99, que passou a determinar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelo contratante da empresa cedente da mão de obra (postos de serviços), como no caso em apreço.

Por fim, os itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4, do Edital, destinam-se a esclarecer aos participantes da Licitação quanto a correta forma de cotação de encargos e tributos, inclusive contribuições sociais, igualmente, o correto preenchimento do Anexo 4 - Planilha de Custos e Formação de Preços, do Edital nº 72-2019-08-06.

7. No item 14.3 do Edital consta “A BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. efetuará a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no código 17.05, conforme Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003 (categoria 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres), incidente sobre os serviços ora contratados, quando a legislação municipal assim o exigir, bem como serão retidos na fonte outros tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para a execução dos serviços objeto deste contrato, de acordo com o determinado pela legislação vigente.”

Desta forma, o código acima informado não faz parte da lista de atividades que possuem o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento.

Todavia, o objeto da contratação diz: OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo ainda no item 3 do Edital : “ O atendimento é realizado na modalidade multicanais, ou seja, ligações telefônicas ativas e receptivas, internet, “chat” e “e-mail”, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação demandado pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.”

¹ O preço mensal a ser pago pelos serviços prestados será o somatório dos valores apurados referente à quantidade de postos de serviço efetivamente disponibilizada pela PROPONENTE, necessária ao fiel cumprimento do objeto contratado.

Entendemos que o edital tona-se claro com relação as a atividades de Teleatendimento e ainda na expressão ligações telefônicas ativas e receptivas possam ser classificadas como atividades de call center/ teleatendimento e a mão de obra preponderante em todos os lotes são de operadores de teleatendimento que desta forma vem a se enquadrar nas atividades de serviços elencadas na Lei nº 12.546/2011 e no Decreto nº 7.828/2012

Assim sendo gostaria de questionar se está correto nosso entendimento? Solicitamos ainda uma nova versão da planilha de custos e formação de preços que permita essa alteração.

Resposta: O código de retenção estatuído no item 14.3, do Edital nº 72-2019-08-06 mostra-se em conformidade com o intento da licitação em apreço, uma vez que essa destina-se a contratação de empresa para fornecimento de postos de serviço, objeto esse não enquadrado no rol de atividades previstas no inciso I, art. 7º e art. 8º da Lei 12.546, de 2011, c/c os §§ 4º e 5º do art. 14, da Lei nº 11.774, de 17.9.2008.

O item 3. Característica do Serviço, do ANEXO 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços, está voltado a informar aos licitantes os serviços realizados pela BBTS que serão apoiadas pelos postos de serviços fornecidos pela(s) empresa(s) vencedor(as) do Certame.

Registre-se que a(s) empresa(s) que se consagrar(em) vencedora(s) do certame em comento, será(ão) remunerada(s) por fornecimento de postos de serviços, como consta do item 11 – Preço e, não, por prestação de serviços de Teleatendimento, que são executados pela BBTS, em suas instalações.

Portanto, não há que se falar em contratação de empresa para prestação de serviços de Teleatendimento, já que o objeto da licitação é o fornecimento de postos de serviços, atividade essa não enquadrada na desoneração de folha. Ademais essa será a prestação de serviço a ser remunerada, como se pode observar, com nitidez, do contido no item 11. Preço.

Dessa feita, não se mostra correto o entendimento, no sentido de ser desonerado o objeto do Edital nº 72-2019-08-06. Portanto, não será disponibilizada, versão da Planilha de Custos e Formação de Preços, diversa daquela constante do Anexo 4. Que, inclusive, deverá ser preenchida como estatuído no item 11.2.3, do Anexo I.